



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 019/2023

Processo de Compra nº 019/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 010/2023

OBJETO: Registrar preços para aquisições futuras e parceladas de materiais permanentes e mobiliários, para atender as necessidades das Secretarias Municipais e seus Departamentos”.

RECORRENTE: AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.133.259/0001-67.

RECORRIDA: ÉRICA FÁTIMA GENTL IORIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 36.656.877/0001-82.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante : AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.133.259/0001-67, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face do ato administrativo praticado pelo Pregoeiro da Prefeitura do Município de Campos de Júlio-MT, pertinente ao julgamento das propostas e documentos de habilitação, para o pregão em referência, pelos motivos no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da LICITANET –es: <https://licitanet.com.br> – Licitações On-Line e constantes do Pregão Eletrônico nº 010/2023, disponível para consulta em e <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, em Licitações.

I – DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Veja-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Do mesmo modo, o Edital do Processo Licitatório nº 019/2023 – Pregão Eletrônico nº 010/2023, prevê que:

13 - DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO E RECURSOS DE RECURSOS

(...)

13.9. Declarado o vencedor e decorrido a fase de julgamento dos documentos de habilitação, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de **recorrer** contra decisões do Pregoeiro e poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

13.10. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data final do prazo o recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, **(folha 000978)**

Considerando que a fase de lances do certame, juntamente com a declaração do vencedor e habilitação se deu em 11/05/2023, e o julgamento dos documentos de habilitação e análises das propostas realinhadas se deu em 23/05/2023 e considerando que a empresa: AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.133.259/0001-67, protocolou o referido recurso em 26/05/2023, o mesmo se mostra tempestivo.

II – DOS FATOS:

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 010/2023, apresentando lance final de R\$ 882,50, figurando como 2ª (segunda) colocada no item 25, ao final da fase de lances, do referido pregão.

Após a classificação da proposta e habilitação da empresa ÉRICA FÁTIMA GENTL IORIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 36.656.877/0001-82, a empresa AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.133.259/0001-67, inconformada com a decisão que classificou a proposta e habilitou a licitante ÉRICA FÁTIMA GENTL IORIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 36.656.877/0001-82 no certame licitatório, ingressou com recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

III – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.133.259/0001-67

Em linhas gerais, a empresa AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.133.259/0001-67, propôs o presente Recurso Administrativo por não se conformar com a decisão que declarou a empresa ÉRICA FÁTIMA GENTL IORIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 36.656.877/0001-82, alegando que o produto ofertado pela recorrida, marca SUMAY e modelo CAP-22 não atende ao termo de referência.

Alega que é especialista e fabricante de produtos de áudio e sonorização e que entrou na disputa com produto de ótima qualidade que atende aos requisitos técnicos estabelecidos e que realizou consulta e análise do produto ofertado pela Recorrida, qual seja, marca SUMAY e modelo CAP-22 e que essa consulta foi diretamente no site da fabricante do produto ofertado pela recorrida:

Sustenta que a divergência encontrada se refere à conexão P10. Enquanto o termo de referência exigiu 2 conexões P10, o produto ofertado pelo fornecedor ERICA DE FATIMA GENTIL, marca SUMAY modelo CAP-22 possui apenas 1 conexão P10, conforme é possível observar no próprio site do fabricante.

Que a equipe de licitação proceda a contratação de empresa que atenda as exigências técnicas que ela própria constou no termo de referência, tendo em vista que estão aceitando um produto que não atende ao referenciado no edital de licitação. A Administração Pública ao licitar deve seguir uma série de princípios e normativas, entre os princípios a serem seguidos pela Administração encontra-se o da isonomia e igualdade entre os licitantes e que observando esses princípios é impor um julgamento igualitário entre os licitantes, fazendo isso justamente através das exigências que constam no edital convocatório, porque, se existe um edital de publicação, o qual especifica as regras e ditames a ser seguidos para que uma empresa possa fornecer para o órgão público, o mesmo deve ser obedecido por todos os licitantes.

Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

Finaliza expondo que, utilizasse do presente instrumento recursal a fim de buscar que a Administração Pública contrate apenas produtos de qualidade suficientemente capazes de atender a necessidade do objeto e às razões que deram início a necessidade da contratação e que, se alguma proposta for aceita em desacordo com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

condições pré-estabelecidas, os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes estarão sendo burlados.

Requer a Recorrente, que o presente recurso julgado procedente, que o produto ofertado pela empresa Recorrida seja recusado e que seja procedido nova convocação da próxima empresa respeitando a ordem de colocação

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA ÉRICA FÁTIMA GENTL IORIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 36.656.877/0001-82:

Decorrido o prazo concedido, a Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, destaquei).

5.2. Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

5.3. A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

5.4. Isto posto, passo à análise do mérito.

Preliminarmente, esse Pregoeiro, em resposta ao recurso apresentado, reconhece o direito de petição, que é oportuno aos atos administrativos, inclusive que primam pela obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

É sabido que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93).

Desta forma, ao elaborar o edital do certame, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese a classificação da proposta e habilitação da licitante **ÉRICA FÁTIMA GENTL IORIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 36.656.877/0001-82**, que segundo a Recorrente, a Recorrida apresentou produto ofertado de marca e modelo, não atende ao termo de referência. Veja-se:

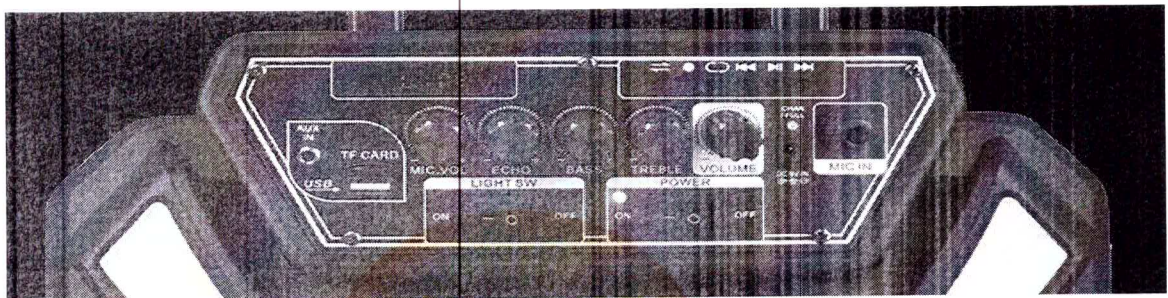


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Cabe destacar que o instrumento convocatório em seu item 04 do Termo de Referência – Anexo I do edital, item 25, (folha 000994), descreve que:

“Caixa de som amplificada multiuso, com bluetooth, Potência RMS: 200W; Canal 1 : Bluetooth, USB, SD Card e FM / Controle remoto com troca de pastas / Auxiliar - iphone, ipod, ipad, Tablets, Celulares, MP3, CD, DVD, TV / Microfone ou Guitarra / Violão / Cavaquinho Canal 2 : Microfone 1 ou violão / Cavaquinho e microfone 2 ou violão / Cavaquinho; Equalizador : 3 vias (graves, médios e agudos) Alto-Falante: Woofer 10” + Tweeter 2 1/2” Alimentação: Bivolt Automático (com fonte chaveada) 90 - 240V Dimensões (A x L x P mm) : 495 x 415 x 250”.



Observasse, que em uma análise da ficha técnica enviada pela Recorrida, não consta as 02 conexões solicitadas no descritivo do instrumento convocatório, portanto, neste sentido não cumpri o que descreve o instrumento convocatório.

A licitante arrematadora do item 25, ÉRICA FÁTIMA GENTL IORIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 36.656.877/0001-82, apresentou em sua proposta o descritivo do Termo de Referência, Anexo I do Edital, contudo apresentou produto/equipamento, que não confere com o solicitado pela própria administração.

Foi analisado também o catálogo/ficha técnica do produto ofertado pela Recorrente no item 25, através do site <https://frahm.com.br/produtos/caixa-amplificada-multiuso-frahm-mf-500-tws/>, onde se constata que o produto ofertado pela Recorrente é de qualidade superior ao produto solicitado pela administração, o que atende plenamente o instrumento convocatório abaixo, portanto, a Recorrente atende as exigências do referido objeto, do qual a Administração pretende adquirir, como podemos conferir abaixo:

EQUALIZADOR

	MF 900 TWS	MF 700 TWS	MF 500 TWS	MF 300 TWS
Número de vias	3	3	3	2
Frequência de Atuação	Graves	90Hz	90Hz	90Hz
	Médios	1KHz	1KHz	1KHz
	Agudos	10KHz	10KHz	10KHz
Atuação	±12dB	±12dB	±12dB	±12dB

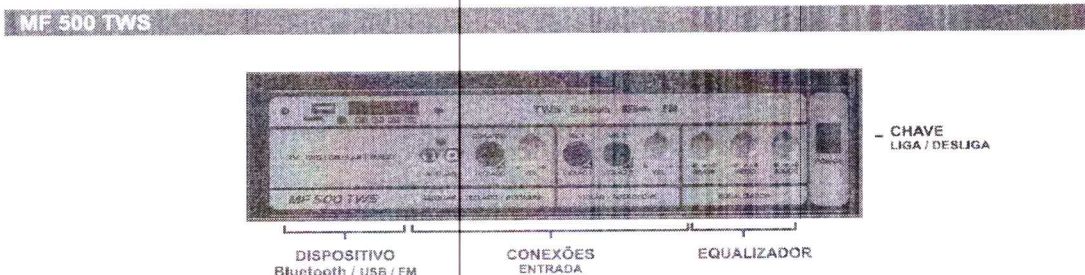
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

	MF 900 TWS	MF 700 TWS	MF 500 TWS	MF 300 TWS
Potência RMS	900W	700W	500W	300W
Sistema acústico	Bass reflex	Bass reflex	Bass reflex	Bass reflex
Amplificador	Classe AB	Classe AB	Classe AB	Classe AB
Número de canais	3	3	2	2
Tweeter	Driver	Driver	Tweeter 2 1/2"	Tweeter 2 1/2"
Alto-falante	15"	12"	10"	8"
BIVOLT Automático	90-240V	90-240V	90-240V	90-240V
Fusível	5A	3,15A	3,15A	3,15A
Consumo máximo	1000W	7700W	550W	330W
Dimensões (AxLxP) mm	714x548x312	630x496x269	565x423x262	610x421x218
Peso	21,9Kg	12,8Kg	9,5Kg	8Kg



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br



Dito isso, em razão da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, da isonomia, da eficiência e da segurança jurídica, e objetivando garantir a ampla competitividade do certame entende-se haver motivos plausíveis para modificação do resultado do certame, não, sendo mantido da maneira em que se encontra.

VI – DA CONCLUSÃO:

Diante todo exposto, **conheço** o Recurso Administrativo, interposto pela empresa AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.133.259/0001-67, por ter sido apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos.

No tocante ao **mérito**, com base nos fundamentos expostos, **dar-lhe provimento total** ao recurso administrativo interposto pela recorrente AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.133.259/0001-67, julgando seu pedido **procedente**, alterando a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa ÉRICA FÁTIMA GENTL IORIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 36.656.877/0001-82, no item 25, e declarar classificada a empresa AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.133.259/0001-67, no item 25, do presente certame.

Desta forma, em obediência ao § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, encaminho o recurso à autoridade superior para julgamento.

Campos de Júlio-MT, 28 de agosto de 2023

CAMPOS DE JÚLIO
gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Data: 28/08/2023 08:34:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO

PREGOEIRO

Portaria nº 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 019/2023

Processo de Compra nº 019/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 010/2023

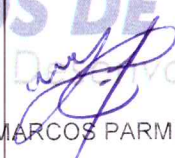
De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, com base nas informações e nas análises efetuadas pelo Pregoeiro, RATIFICO as decisões proferidas em que DEU PROVIMENTO TOTAL ao recurso impetrado pela empresa AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.133.259/0001-67, no mérito, alterando a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa ÉRICA FÁTIMA GENTLI IORIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 36.656.877/0001-82, e declarar classificada a empresa AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.133.259/0001-67, no item 25, no presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como Decido;

Dê-se ciência, as recorrentes, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 28 de agosto de 2023

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
PREFEITO